SUMÁRIO:

Pese embora compita ao vendedor/prestador de serviço a prova da conformidade do bem ou a exclusão da sua responsabilidade, o certo é que, competia ao Requerente provar os elementos essenciais do negócio e a existência de dano/desconformidade no equipamento objecto do contrato de compra e venda.

Tal prova não foi realizada pelo Requerente.

Considera assim o Tribunal Arbitral que não resultou provada a desconformidade do bem entregue com contrato de compra e venda celebrado.

SENTENÇA

Proc. n.º 1170/2022 - CNIACC

Requerente: A

Requerida: B

C

1. Relatório

1.1. Resultado de um contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e 1ª Requerida, o primeiro adquiriu à última um frigorifico de marca LG.

1.2. Afirma que após 1 ano de uso o bem identificado em 1.1 teve uma avaria no motor e 1 ano após a reparação começou a ganhar fissuras ano interior do equipamento.

1.3. Afirma ainda que fez uma extensão da garantia do bem junto da 2ª Requerida e que, por tal circunstância, pretende que o frigorifico seja reparado, uma vez que sempre fez um uso prudente e normal do frigorífico.

1.4. A 1ª Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, afirma que o bem identificado em 1.1 foi adquirido em julho de 2018, tendo já terminado o prazo de garantia.

1.5. Afirma desconhecer qualquer reclamação realizada pelo Requerente.

1.6. Pugna pela improcedência do pedido da Requerente.

1.7. A 2ª Requerida regularmente citada, não apresentou contestação.

–

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e Requeridas.

–

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da conformidade do bem vendido pela 1ª Requerida ao Requerente, no âmbito do contrato de compra e venda celebrado entre ambos, bem como, da eventual transferência de responsabilidade para a 2ª Requerida..

3. Fundamentação

3.1. Factos provados:

A) Resultado de um contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e 1ª Requerida, o primeiro adquiriu à última um frigorifico de marca LG.

B) O Requerente celebrou com a 2ª Requerida um seguro coincidente com uma extensão da garantia do bem identificado em A).

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3
Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal Arbitral, prendeu-se, maioritariamente com a prova documental apresentada em Juízo-arbitral, bem como ao acordo das partes quanto a parte dos factos.

Na verdade, o quesito A) resulta provado do acordo das partes quanto à efectiva aquisição de um frigorífico pelo Requerente à 1ª Requerida, ficando por apurar a data da venda e demais elementos essenciais do negócio, designadamente o preço.
Por outro lado, a resposta positiva a todos ao quesito B) alcançou-se do documento junto aos autos a fls. 6 a 12, coincidente com um contrato de seguro celebrado entre o Requerente e a 2ª Requerida.

Relativamente à fixação da restante matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal Arbitral aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que, o Requerente não logrou - sequer - provar que o equipamento padecesse de qualquer vício, desconformidade ou idoneidade.

3.4. Do Direito

A questão principal colocada ao conhecimento deste Tribunal coincide com a aquilatação da conformidade do bem vendido pela Requerida à Requerente, tendo em conta o contrato de compra e venda celebrado.

Determina o Art.º 2º, n.º 1 do DL 67/2003 de 08.04, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo DL 84/2008 de 21.05 que, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda.

Singularizando, o n.º 2 da mesma disposição legal enuncia as situações onde se presume a não conformidade dos bens com o contrato celebrado, designadamente:

a) Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo;
b) Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado;
c) Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo;
d) Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

No caso dos autos, a Requerente alega que o frigorífico por si adquirido, após ter sido reparado apresentou fissuras, que não seriam de espectáveis à data de aquisição do equipamento.

Contudo, tais factos não resultaram provados, da mesma forma que, não resultou provado a data de aquisição do equipamento.

Pese embora compita ao vendedor/prestador de serviço a prova da conformidade do bem ou a exclusão da sua responsabilidade nos termos da legislação supra citada, o certo é que, competia ao Requerente provar os elementos essenciais do negócio e a existência de dano/desconformidade no equipamento objecto do contrato de compra e venda.
Tal prova não foi realizada pelo Requerente.

Considera assim o Tribunal Arbitral que não resultou provada a desconformidade do bem entregue com contrato de compra e venda celebrado.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julga-se a ação totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se as Requeridas do pedido.

Notifique-se.

Porto, 10 de dezembro de 2022.

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)